

DA (DES)CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE NA IGUALDADE DE GÊNERO

THE (DES)CONSTRUCTION OF EQUALITY IN GENDER EQUALITY

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Construindo a igualdade; 2. O conjunto protetivo ofertado pela lei maria da penha a partir do "discrimine" reconhecido; 3. Da constitucionalidade da Lei Maria da Penha; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: O presente artigo tem por escopo fundamentar a afirmação de que a política de igualdade de gênero tornou-se sinônimo de direito das mulheres, ao invés de uma política promotora do tratamento isonômico do ser humano. Sustenta-se a ideia de que tal descaminho dar-se pela incompreensão dos limites normativos do princípio da igualdade, onde a sua própria definição já é um trabalho hercúleo. A partir da tese do professor Humberto Ávila, sobre igualdade, onde o mesmo apresenta os esculpe os elementos estruturantes do princípio supra, tentar-se-á pintar um quadro onde se justifica um tratamento normativo, não com base em um discurso feminista, mas sim numa racionalidade que seja promotora da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade; Definição; Gênero.

ABSTRACT: This article has the purpose to support the claim that the policy of gender equality has become synonymous with women's rights, rather than a policy of promoting human isonomic treatment. It is argued that the idea of such embezzlement give up the misunderstanding of normative limits of the principle of equality, which has its own definition is a Herculean task. From the thesis of Professor Humberto Avila on equality, where it presents sculpts the structuring elements of the principle above, will try to paint a picture where treatment is

¹ Especialista em Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Ex-professor do Curso de Direito do Centro Universitário FACEX. Professor de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN. E- mail: rocco.nelson@ifrn.edu.br.

justified normative, not based on a feminist discourse, but a rationality that promotes the dignity of the human person.

KEYWORD: Equality; Definition; Genre.

INTRODUÇÃO

Constata-se um discurso generalizado em busca da promoção da igualdade de gêneros, sendo criado diversas instituições fomentadoras e promovedoras de estudos sobre esse discurso. Pode-se citar, dentre essas instituições: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero; ONU Mulheres; OIT; Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculado a Presidência da República; dentre outras.

Nesse contexto tem que se apontar, preliminarmente, a obviedade do discurso, no que se refere: políticas, medidas, instrumentos, direitos em prol da mulher, isso com o fito de aquinhoo-la com os mesmos "privilégios" que uma sociedade machista, paternalista deferiu ao homem.

Ou seja, essa igualdade de gênero é sinônimo, hoje, de uma linguagem em favor do direito das mulheres, ao invés de um trabalho real de promoção de um tratamento isonômico do ser humano, ao invés de um processo de privilégios odiosos, tendo por parâmetro o sexo.

Adverte-se, prefacialmente, não se desconhece o elemento histórico, onde a mulher via-se segregada/marginalizada/violentada como pessoa, como ser político, na dinâmica social, de forma generalizada, pelo mundo.

Destaca, como elemento confirmatório da afirmação supra, que a redação original do Código Civil de 1916 enquadra a mulher casada, enquanto subsistisse o sociedade conjugal como ser relativamente incapaz.²³

² Código Civil de 1916. Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

... II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

³ "O Código Civil de 1916, nessa mesma toada, era pródigo em estabelecer distinções estapafúrdias em relação à mulher. Chegou mesmo a afirmar, no seu art. 219, a possibilidade de anulação do casamento pelo marido em razão de erro, se viesse a descobrir a defloração de sua

Também, não se busca nesse simplório trabalho fazer algum tipo de dissertação contrária a legitimidade do movimento feminista, das políticas que buscam promover direitos e garantias da mulher que alçam o fim digno da inserção da mulher, em sua inteireza, nas instituições sociais constituídas sob a égide ou com resquícios de políticas discriminatórias no trato da pessoa mulher.

A proteção da mulher e a criação de instrumentos que promovam a sua dignidade é corolário de um Estado Democrático de Direito e do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo as políticas estatais destinadas a esse desiderato necessárias e legítimas.

O objetivo geral, aqui, é convalidar a afirmação de que o discurso de igualdade de gênero desvirtuou-se para uma política, exclusivamente, em favor dos direitos das mulheres. A igualdade de gênero não é sinônimo de direito da mulher, mas sim equivalente ao direito de tratamento igual do ser humano. De tal sorte, tem-se por objetivo específico analisar a estrutura normativa do princípio da igualdade no que tange ao gênero.

Extraí a hipótese de que esse problema desenvolve-se pela não compreensão do que seja igualdade.

O conceito aristotélico de igualdade, utilizado amplamente, determina que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida que se desigualem.⁴

Essa definição, por mais que seja assertiva, não pode ser o ponto de partida e de chegada.⁵ Tem-se no conceito de igualdade, um conceito aberto e generalístico,

esposa, anterior ao casamento - obviamente, não praticado por ele. Defendendo o dispositivo, verberou, CLÓVIS BEVILÁQUA: 'a virgindade da mulher que contrai primeiras núpcias, por isso que é indício de honestidade e recato, é qualidade essencial... O marido, naturalmente, não quererá o casamento se soubesse que à mulher faltava esse predicado'". (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de Família**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49)

⁴ "A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real". (BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5º ed. Rio de Janeiro: Fundação Cada de Rui Barbosa, 1999, p. 26)

o qual é utilizado indiscriminadamente na retórica argumentativa, posto como algo absoluto, sacro⁶ e irrefutável.

Todavia, não são informados os critérios objetivos que permitam reconhecer uma situação isonômica ou não isonômica.⁷ Em suma: quais os elementos estruturantes do conceito de igualdade? Que critério legítimo permite identificar uma situação de igualdade ou de desigualdade? Como se traz essa igualdade teórica abstrata para o caso de concreto de forma eficiente?

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, buscar-se-á fazer uma apreciação da temática supra.

Destaca-se que o estudo ora proposto não abordará uma perspectiva histórica, sociológica, filosófica, econômica, política, mas sim, o viés da racionalidade normativa do princípio da igualdade. Assim, aspira-se o esquadramento da igualdade a partir das prescrições normativas constitucionais.

2. CONSTRUINDO A IGUALDADE

O professor Humberto Ávila, em sua tese sobre igualdade, apresenta os seguintes elementos estruturais para a definição de igualdade: (i) sujeitos; (ii) medida de comparação; (iii) elementos indicadores da medida de comparação; (iv) finalidade diferenciada.⁸

⁵ Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 10-11.

⁶ Cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 29/30.

⁷ Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 11.

⁸ Para Celso Antonio Bandeira de Mello os parâmetros para aferição do princípio da igualdade são: a) o elemento tomado como fator de desigualação; b) reportar a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) consonância desta correlação logica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 21)

A primeira premissa da igualdade é que o mesmo é um ato de comparação. Sendo pressuposto lógico de uma comparação a existência de mais de um objeto. É impossível comparar algo por si só.

Esse objeto de comparação, nesse estudo, são os sujeitos (i) (homem e mulher), onde se quer determinar: no que se igualam? No que se desiguam?

Nesse processo de comparação, entre os sujeitos, deve ser eleito um referencial que permita realizar a medição entre os sujeitos.

O imbricado surge não na afirmação supra, mas sim, na forma de eleição da medida de comparação (ii), dentre tantas as possíveis e sua vinculação com a finalidade (iv).⁹ Esse é um dos pontos fulcrais da temática.

Pode-se dizer como certo que essa medida de diferenciação deve ser fruto das experiências empíricas dos sujeitos. Não é uma criação, ou melhor, não pode ser criado a partir de um mero subjetivismo, "achismo". Extrai-se de uma realidade fática a própria diferenciação, pois caso contrário ter-se-á um privilégio odioso.¹⁰

A validade e a relevância dessa medida de comparação (ii) justifica-se na medida que se dialoga com a finalidade (telos) objetiva da norma jurídica. É de uma clareza solar que a finalidade não vem depois da medida de comparação (ii), ao contrário, ela é extraída na realidade fática, sendo tida como pertinente ao atender a finalidade elencada no dispositivo normativo.

Visível está, por conseguinte, que a indicação da finalidade não pode ser ambígua nem contraditória, nem tampouco implícita. Deve, em vez disso, ser clara, coerente e expressa. Afinal, se é dever do ente estatal tratar todos igualmente, a não ser que haja um motivo para tratá-los diferentemente, deve demonstrar com "suficiente determinação"... a finalidade que justifica a distinção.¹¹

⁹ Cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.43-44.

¹⁰ "Assim, dizer que os seres humanos são iguais é dizer que nenhuma tem direito a um tratamento preferencial na ausência de motivos que os justifiquem". RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 563.

¹¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.69.

Não só isso é o bastante, é imperioso a eleição do indicativo da medida de comparação (iii). Ao se eleger uma medida de comparação (ii), dentre várias medidas, a partir dos casos empíricos, agora, precisa-se eleger o indicativo para aferir a medida de comparação escolhida.

Esse elemento indicativo será constatado quando o mesmo possuir uma relação fundada e conjugada com a medida de comparação(ii). O elemento indicativo terá uma relação fundada quando da existência estatística do mesmo com a medida de comparação (ii).¹² Além disso deve ser uma relação conjugada. Isso quer dizer que entre os elementos indicativos deve ser escolhido aquele mais significativo, “próximo”, à medida de comparação (ii).¹³

Assim sintetiza Humberto Ávila:

O que fica, de tudo quanto se disse até aqui, é que, entre a medida de comparação, qualificadora de algo efetivamente existente, e a finalidade que lhe serve de justificação deve haver uma relação de pertinência; e, entre a medida de comparação e o seu elemento indicativo deve haver uma relação fundada e conjugada. Sem esses requisitos, a rigor não se realiza a igualdade.¹⁴

Sobreleva a atenção para o fato de que dentre os pressupostos ora desenhados em relação ao princípio da igualdade, a finalidade (iv) é o elemento que guia a formatação dos demais elementos, legitimando ou não as medidas de “discrímen” perpetradas pelo legislador.

[...] falta de controle da finalidade torna extremamente vulnerável a efetividade da igualdade, na medida em que é a sua indicação precisa que permitirá aferir a validade da medida de comparação escolhida pelo Poder Legislativo e, em última instância, legitimar a diferenciação ... Justamente por isso, sua indicação deve ser clara e isenta de

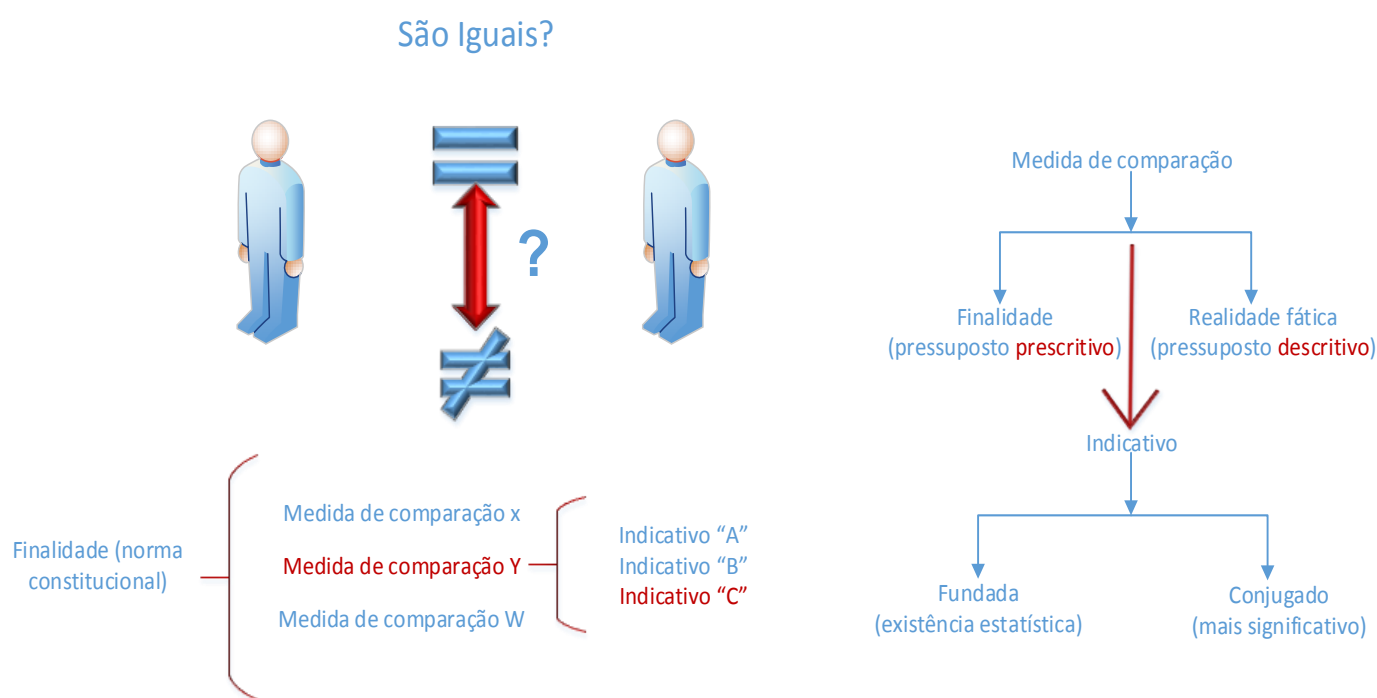
¹² “O que deve ficar claro, neste ponto particular, é que só há *relação* sustentada entre a medida de comparação e o seu elemento indicativo quando existir uma *correlação* estatisticamente fundada entre ambas. Não havendo um suporte empírico considerável nesse sentido, a distinção será irrazoável, por infundada”. (ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 51).

¹³ Cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 51.

¹⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 53.

contradições. Caso contrário, por trás da enunciação de uma finalidade, pode existir o propósito inconfessável de discriminar...¹⁵

É certo que esse estudo sobre igualdade possui uma alta complexidade. Com o intuito de vislumbrar os requisitos constitutivos da definição de igualdade, alhures descrito, segue uma tentativa gráfica do exposto: ¹⁶



Na continuação do processo de descortinar a estrutura da igualdade, utilizar-se-á um caso paradigmático: Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Quando da sua publicação até a data vigente, a presente lei sofre críticas por não ofertar um tratamento igualitário entre homens e mulheres, pois cria mecanismos de proteção exclusiva para a mulher. Indaga-se: que proteção terá o homem quando o mesmo for vítima de violência no seio familiar?

¹⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 73.

¹⁶ Pelo gráfico busca-se fazer uso da semiótica para compreensão do exposto em parágrafos anteriores. Quer se saber se algo é igual a outra? Para isso tem que se comparar a algo. No caso estar a se comparar sujeitos para identificar se merecem o mesmo tratamento. A partir da norma constitucional será extraído uma finalidade, pelo qual nos permitirá identificar a melhor medida de comparação entre os sujeitos. Para poder mensurar a medida de comparação será eleito um indicativo dessa medida, a partir de relação fundada e conjugada com a respectiva medida.

O problema ventilado se desnuda no seguinte: deve ter a mulher um tratamento diferenciado, quando se tratar de violência em âmbito familiar, em relação ao homem?

Primeiramente tem que se identificar a finalidade contida no conteúdo normativo. Esse pode ser extraído do art. 226, § 8º da Constituição Federal:

Art. 226...

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família **na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Grifos nossos)

A partir do enunciado redacional constitucional constata ser um dos fins do Estado a proteção das pessoas integrantes da família contra a violência perpetrada dentro do seu próprio seio.

Ressalta-se, a finalidade que justifica o tratamento diferenciado, conseqüentemente, pressuposto para a eleição da medida de comparação provém da norma constitucional, diretamente ou indiretamente.

[...] Se é a finalidade a ser perseguida que, em última análise, vai permitir verificar a correção da medida de comparação utilizada...

As finalidades que podem servir de parâmetro para a escolha das medidas de comparação são aquelas previstas no sistema normativo constitucional.¹⁷

Dentre as medidas de comparação (ii) possíveis, o legislador estabeleceu a diferenciação a partir do gênero, baseado na quantidade de atos de violência (nas suas mais diversas formas) entre os membros da família (elemento indicativo da medida de comparação (iii)).

Afirma que a medida de comparação escolhida foi o gênero, isso na busca da finalidade de proteção dos membros integradores da família. Poderia ter sido a partir do elemento idade, o fato de ser adulto ou criança, tipo de profissão, localização da residência, dentre outros.

¹⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 63.

Quando do elemento indicativo da medida de comparação optou-se pelo indicativo da violência perpetrada dentre tantos outros. Para medir essa comparação a partir do gênero poderia optar pelo fator de capacidade física, fonte provedora dos recursos de sustento da família, capacidade de gerar prole, etc.

Tem-se o dever de combater a violência fruto das interações familiares, onde o legislador cria uma lei que diferencia os membros da família pelo gênero, constituindo um arcabouço protetivo para a mulher, que a partir de fundados dados estatísticos, ela é o membro da dinâmica familiar, que dentro dessa relação é uma vítima contumaz das mais diversas formas de violência.

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão **asseguradas às mulheres** as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 4º Na **interpretação desta Lei**, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, **as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. (Grifos nossos)

A medida de comparação (ii) é pertinente, pois como a mulher é um dos integrantes da relação familiar, sendo obrigação do Estado garantir assistência na pessoa de cada um que compõe a família. Ou seja, tal medida é relevante por contribuir para a promoção dessa finalidade constitucional.

O indicativo dessa medida (iii), gênero feminino, foram os atos de violência perpetrados nas interações domésticas, sendo a mulher a principal vítima. Vislumbra-se, assim, um elemento indicativo fundado e conjugado.

A situação fática justifica a discriminante, pois baseado nos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, no ano de 2011, dos 107.572 atendimentos, no que tange a violência doméstica, sexual e outras violências, quase 66% tiveram como vítima a mulher, e perto de 35% teve o homem como vitimado.¹⁸

Os dados estatísticos ainda corroboram a situação de um tratamento diferencial para mulher, no caso de violência doméstica, pois quase 72% dos atos de agressão perpetrados contra o gênero feminino ocorre no âmbito residencial, o qual paradoxalmente, deveria ser o local de maior proteção.

A tabela 01 delinea a afirmação supra.

Tabela 01 - Violência física segundo local de ocorrência da agressão - Sexo Feminino Brasil, 2011¹⁹

Local de ocorrência	Total	%*
Residência	43747,00	71,77
Habitação Coletiva	352,00	0,58
Escola	966,00	1,58
Local Esportivo	188,00	0,31
Bar ou similar	1351,00	2,22
Via Pública	9513,00	15,61
Comércio/Serviços	902,00	1,48
Industria/construção	135,00	0,22
Outros	3801,00	6,24

¹⁸ Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012 - atualização: homicídio de mulheres no Brasil.** 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2013, p. 18.

¹⁹ Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012 - atualização: homicídio de mulheres no Brasil.** 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2013, p. 19.

Ignorados/em branco	9315,00	
Total	70270,00	100,00

* Excluído os casos em branco/ignorado.

A partir dos dados referente a relação do agressor com a vítima feminina (tabela 02) extrai-se, ainda, que em torno de 63% dos casos o agressor possui uma relação direta de parentesco.²⁰ Ou seja, a família que deveria ser o apoio, promover o abrigo, acobertar das mazelas, tem sido a principal entidade fomentadora da violência perante a mulher.

Tabela 02 - atendimentos femininos por violência física segundo relação do agressor com a vítima Brasil, 2011²¹

Relação	Total	%
Pai	3690,00	7,22
Mãe	4544,00	8,89
Padrasto	1737,00	3,40
Madrasta	159,00	0,31
Cônjuge	14092,00	27,58
Ex-cônjuge	4348,00	8,51
Namorado	2408,00	4,71
Ex-namorado	1334,00	2,61
Filho	2006,00	3,93
Irmão	1827,00	3,58
Amigo/conhecido	7989,00	15,64

²⁰ Para chegar nesse número não se contabilizou-se o índice referente as agressões cometidas por namorado, ex-namorado, amigo/conhecido e desconhecido.

²¹ Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012 - atualização: homicídio de mulheres no Brasil.** 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2013, p. 20.

Desconhecido	6957,00	13,62
Total	51091,00	100,00

Tal perfil de violência que acomete a figura da mulher tem por fatores os mais diversos. Entretanto, o conjunto de leis antigas, criadas numa época onde a mulher é vista como propriedade do homem, ao invés de um ser sujeito de direitos, somado a falta de estrutura generalizado, a qual é acometida o conjunto de entidades que englobam a justiça no Brasil, favorece a uma situação de impunidade, descaso, o que induz a prática da violência na certeza dos instrumentos estatais repressivos ineficazes.

Assim é descrito a situação, no Brasil, pelo relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

[...] é freqüente que as queixas não sejam totalmente investigadas ou processadas. Em certos casos, as limitações tolhem os esforços envidados para dar resposta a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam queixa formal contra os agressores. Na prática, limitações das leis e de outra natureza freqüentemente expõem a mulher a situações em que ela mesma de vê obrigada a agir. De acordo com a lei, as mulheres devem formular suas queixas numa delegacia e explicar os fatos a um policial para que este possa preparar uma "denúncia de incidente". **Os policiais que não tenham sido suficientemente preparados** talvez não estejam em condições de prestar os serviços requeridos e, segundo se informa, alguns deles **continuam a tratar as vítimas de tal forma que estas se sentem envergonhadas e humilhadas**. Para certos delitos, como o de estupro, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, ao qual cabe a competência exclusiva em matéria de exames médicos requeridos por lei para processar a denúncia. Algumas mulheres desconhecem esse requisito ou não têm acesso a essa instituição de forma justa e necessária para obter as provas requeridas. Estes institutos tendem a localizar-se em áreas urbanas e, onde existem, muitas vezes não dispõem de pessoal suficiente. Ademais, mesmo quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática de delitos violentos,

não existe garantia de que estes serão investigados e processados.²² (Grifos nossos)

A violência doméstica é o fator primário de lesões contra mulheres, no mundo:

Segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo, manifestando-se não apenas em classes socialmente mais desfavorecidas e em países em desenvolvimento, mas em diferentes classes e culturas.²³

De tal sorte, tendo por base esse feixe de informações, fica claramente evidenciado a relação fundada do indicativo da medida (iii) (atos de violência perpetrados nas interações domésticas) com a medida de comparação (ii) (gênero feminino) posto esse vínculo estatístico-probabilístico.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, ter-se-ia uma racionalidade que justificaria o critério discriminatório na norma jurídica construída.²⁴

2. O CONJUNTO PROTETIVO OFERTADO PELA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DO "DISCRIMINE" RECONHECIDO

A partir dessa necessidade de reconhecimento a um tratamento diferenciado a mulher contra a violência doméstica, institui o legislador uma série de medidas protetivas em favor da agredida, bem como buscou imputar a criação de órgãos

²² CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, 1997. Capítulo VIII.

²³ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan-mar. 2012, p. 78.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 38. "Exemplificando para aclarar: suponha-se hipotética lei que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso e o vedasse aos magros. No caricatural exemplo aventado, a gordura ou esbeltez é o elemento tomado como critério distintivo. Em exame perfunctório parecerá que o vício de tal lei, perante a igualdade constitucional, reside no elemento fático (compleição corporal) adotado como critério. Contudo, este não é, em si mesmo, fator insuscetível de ser tomado como fato deflagrador de efeitos jurídicos específicos. O que tornaria inadmissível a hipotética lei seria a ausência de correlação entre o elemento de discriminação e os efeitos jurídicos atribuídos a ela. Não faz sentido algum facultar aos obesos faltarem ao serviço para congresso religioso porque entre uma coisa e outra não há qualquer nexos plausível. Todavia, em outra relação, seria tolerável considerar a tipologia física como elemento discriminatório. Assim, os que excedem certo peso em relação à altura não podem exercer, no serviço militar, funções que reclamem presença Imponente". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 38)

administrativos e judiciais específicos a questão da violência a mulher, além de alterar leis obsoletas que favoreciam a prática da violência.

Dentre essas medidas de proteção há aquelas que obrigam o agressor e aquelas em favor da ofendida.

As que obrigam o agressor, segundo o art. 22 da Lei nº 11.340/06, são:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Já as medidas de proteção de urgência a mulher, no aspecto da agressão física, tem-se as seguintes possibilidades:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.²⁵

O legislador não descuidou, e elencou um conjunto de medidas específicas ao patrimônio da mulher violentada:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.²⁶

Destaca-se, ainda, o fato da ação penal ser pública incondicionada, ou seja, não dependendo mais da vítima, para que o Ministério Público ou a polícia pudesse dar início a persecução criminal.

Esse entendimento fora confirmado em julgamento do Superior Tribunal Federal:²⁷

Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, **a ação penal cabível seria pública incondicionada.** Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424) (Grifos nossos)

²⁵ Art. 23 da Lei nº 11.340/06.

²⁶ Art. 24 da Lei nº 11.340/06.

²⁷ Informativo nº 654, Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012.

Veta-se, nessa decisão, a possibilidade de penas alternativas de cunho meramente pecuniário ou em cestas básicas. Havia uma banalização da violência doméstica, no qual boa parte dos trâmites processuais criminais acabava no juizado especial com a imposição, tão somente de cestas básicas ou penas pecuniárias. Isso gerava o seguinte pensamento por parte do marido agressor: "Poxa, se eu soubesse que era tão barato bater na minha mulher teria batido mais vezes".²⁸

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

O artigo supra vem por termo a banalização das medidas despenalizadoras de natureza real. De tal sorte, agora, o agressor só poderá cumprir pena de natureza pessoal, seja privativa de liberdade ou restritiva de direitos, de acordo com o caso em concreto.²⁹

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A partir dessas considerações, no que tange ao plexo protetivo destinado a mulher, criado pela Lei nº 11.340/06, vislumbra-se, perfeitamente, a adequação normativa com os ditames constitucionais.³⁰

²⁸ OLIVEIRA, Marcella Beraldo de; DEBERT, Guita Grin. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. **Cadernos Pagu**, Campinas, nº 29, jul-dez. 2007. Disponível na Internet: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

²⁹ Cf. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. RT: São Paulo, 2007, p. 78.

³⁰ Informativo nº 654, Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012.

Esta afirmação se dar não por uma visão de fragilidade ou de um discurso retórico para exaltar direito das mulheres. A afirmação de que a Lei Maria da Penha possui uma estrutura normativa que se coaduna com a norma paradigmática constitucional decorre da análise objetiva, retro, dos pressupostos constitutivos do princípio da igualdade.

Assim fora o entendimento do Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, julgada em 2012:

O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo Presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Inicialmente, demonstrou-se a existência de controvérsia judicial relevante acerca do tema, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/99, tendo em conta o intenso debate instaurado sobre a constitucionalidade dos preceitos mencionados, mormente no que se refere aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como à aplicação dos institutos contidos na Lei 9.099/95. No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha ("Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995"). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento **coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional**, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica". ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424) (grifos nossos)

A norma infraconstitucional estudada reflete a "igualdade perante a lei", ou seja, mais do que um tratamento uniforme na sua aplicação a todos ("igualdade na lei"),³¹ ela reflete a igualdade de conteúdo/substancial, pois esse tratamento

³¹ "...Quando o dispositivo declara que 'todos são iguais perante a lei' faz, pois, referência à igualdade perante a lei, exigindo uniformidade na sua aplicação, independente do seu conteúdo. A igualdade formal, no entanto, é apenas um aspecto da Igualdade. Ou, no dizer de Kelsen, 'igualdade perante a lei não é assim igualdade, mas adequação à norma...'. [...] É que a lei,

diferenciado dado a mulher, a partir da finalidade esculpida na Constituição e nos Tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, bem como de uma realidade fática comprobatória de que a agressão a mulher tornou-se uma verdadeira calamidade pública,³² motiva, justifica e legitima o tratamento diferenciado dispensado.

Não só a finalidade do "discrímen" é extraído da Constituição de 1988 (art. 226, § 8º), como da Convenção Interamericana dos direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

No Pacto de San José da Costa Rica o art. 24 destaca-se: "Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei".

Já na "Convenção de Belém do Pará" o Brasil assume diversos deveres em combater a violência contra a mulher (art. 7º):

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. **incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as**

embora aplicada de modo uniforme, pode conter Lima distinção arbitrária em seu conteúdo. Se a exigência de igualdade se exaurisse na igualdade perante a lei, leis que tratassem diferentemente os cidadãos, e os contribuintes em particular, em razão do sexo ou da raça, seriam constitucionais, desde que aplicadas da mesma forma para todos aqueles do mesmo sexo ou da mesma raça". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 74).

³² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. RT: São Paulo, 2007, p. 23.

medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (Grifos nossos)

Não apenas deveres gerais foram impostos aos Estados Partes, como, também deveres específicos (art. 8º):

a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, **inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;**

e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h. **assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas,** conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. (Grifos nossos)

Nessa moldura delineada, onde resplandece o princípio da igualdade, vista objetivamente, ultrapassa o discurso de proteção aos direitos da mulher, para, simplesmente, falar-se em proteção aos direitos do ser humano, em busca da concretude de sua dignidade.

Corroboram com esse discurso as palavras de Paulo Henrique Gonçalves Portela ao tratar da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres de 1979:

A convenção **nasce da convicção da igualdade e da dignidade inerente a todos os seres humanos,**

independentemente do gênero, e da percepção de que, apesar das medidas que já foram tomadas no campo jurídico, a mulher ainda é vítima de discriminação. A Convenção considera ainda que a discriminação contra a mulher é obstáculo para o bem-estar geral, já que deixa grande número de pessoas em condições de vida inferiores ao mínimo desejado e **dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade e, desse modo para contribuir em prol do desenvolvimento pleno e completo de uma sociedade, para o bem-estar do mundo e para a paz.**³³ (Grifos nossos)

Ressalta-se o reconhecimento do STF da natureza supralegal das normas fruto de tratados internacionais sobre direitos humanos, os quais não foram ratificados com quórum de Emenda Constitucional. Ou seja, são normas que estão abaixo da Constituição e acima das normas infraconstitucionais.³⁴ Esse é o caso das convenções internacionais ora citadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3º ed. Salvador: Juspodvm, 2011, ps. 732-733.

³⁴ "O Min. Celso de Mello, entretanto, também considerou, na linha do que exposto no voto do Min. Gilmar Mendes, que, desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Contrapondo-se, por outro lado, ao Min. Gilmar Mendes no que respeita à atribuição de status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, afirmou terem estes hierarquia constitucional. No ponto, destacou a existência de três distintas situações relativas a esses tratados: 1) os tratados celebrados pelo Brasil (ou aos quais ele aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da CF/88, revestir-se-iam de índole constitucional, haja vista que formalmente recebidos nessa condição pelo § 2º do art. 5º da CF; 2) os que vierem a ser celebrados por nosso País (ou aos quais ele venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC 45/2004, para terem natureza constitucional, deverão observar o iter procedimental do § 3º do art. 5º da CF; 3) aqueles celebrados pelo Brasil (ou aos quais nosso País aderiu) entre a promulgação da CF/88 e a superveniência da EC 45/2004, assumiriam caráter materialmente constitucional, porque essa hierarquia jurídica teria sido transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade". Informativo nº 498, Brasília, 10 a 14 de março de 2008.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. (Des)Construção da igualdade na igualdade de gênero. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O princípio da igualdade quando bem sentido, ou seja, estudado e aplicado de forma objetiva, é um instrumento promotor da justiça corolário de um Estado Democrático de Direito.

Mais do que um discurso generalíssimo de igualdade entre homens e mulheres, deve-se primar por uma atuação de tratamento igualitário, em sentido material/substancial, onde o “discrímem”³⁵ é resultante das implicações constitucionais e das normas internacionais ratificadas.

Coadunamos com a visão do professor Humberto Ávila que destrincha a normatividade do princípio da igualdade nos seguintes elementos: sujeitos; medida de comparação; elementos indicadores da medida de comparação; finalidade diferenciada.

Nessa perspectiva técnica jurídica, a política de igualdade de gênero, a partir dessa moldura do princípio da igualdade passa a ser uma política de igualdade para o ser humano.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto De San José De Costa Rica. San José:** Organização dos Estados Americanos, 1969.

ARISTÓTELES. **Política.** Tradução de Pedro Constantin. 5º ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

³⁵ “(...) Havendo uma situação fática discriminatória (discrímem), não equânime, é necessário um tratamento desigual pelo Direito às partes envolvidas, sob pena de atentado a um princípio constitucional. Voltando a visão para a histórica discrepância de tratamento fático e jurídico impostos às mulheres, não se pode pretender aplicar todas as regras jurídicas de modo rigorosamente igualitário, pois esta solução implicaria em prejuízos evidentes para as mulheres. É preciso, assim, aplicar a isonomia levando em conta os diferentes papéis e funções atribuídas a cada membro da família, de modo a obter um efetivo equilíbrio de posições jurídicas e o respeito à dignidade de todos eles”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de Família.** 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 51)

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. (Des)Construção da igualdade na igualdade de gênero. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5º ed. Rio de Janeiro: Fundação Cada de Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 74. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2013.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 05 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2013.

_____. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e da outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 08 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2013.

_____. Decreto nº 678/92. Promulga A Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos de 22 de Novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2013.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. (Des)Construção da igualdade na igualdade de gênero. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. RT: São Paulo, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de Família**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

OEA. **Convenção Belém do Pará (1994)**. Disponível em <<http://www.cidh.org/>>. Acesso em: 03 de outubro de 2013.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de; DEBERT, Guita Grin. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. **Cadernos Pagu**, Campinas, nº 29, jul-dez. 2007. Disponível na Internet: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan-mar. 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3º ed. Salvador: Juspodvm, 2011.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012 – atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2013.

Submetido em: Novembro/2013

Aprovado em: Fevereiro/2014